

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2023

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA JÁ EXISTENTE DE MONITORAMENTO DE IMAGENS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

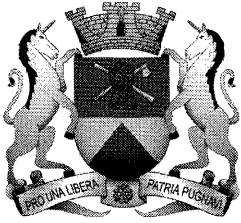
Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei 12.680/2022, de autoria do Vereador Fabio Simoa, bem como, acrescenta-se os §§ 1º e 2º a este artigo 4º, que passam a seguinte redação:

Art. 4º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nas últimas 120 horas corridas, para fins de fiscalização.

§1º a gravação tratada no caput deve se dar de forma corrida e ininterrupta, para fins de impedir gravações seletivas.

§2º os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei deverão ter sistemas próprios de baterias ou similares, com o objetivo de assegurar a gravação corrida e ininterrupta das imagens tratadas nesta Lei, por um período mínimo de 24 horas de autonomia, para fazer frente a eventuais quedas ou oscilações no fornecimento da concessionária de energia elétrica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/08/2023 14:46:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 4º-A, com o Parágrafo único à Lei 12.680/2022, de autoria do Vereador Fabio Simoa, que passam a determinar:

Art. 4º-A fica absolutamente proibido o ingresso de bens materiais, mercadorias e qualquer outro item em sacolas, embalagens, caixas ou similares confeccionados em materiais que não sejam transparentes, ou que sejam confeccionados em material que torne dificultosa a visualização do objeto contido, trazido, acobertado, ou de alguma forma por ela transportada.

Parágrafo único. O objetivo da restrição tratada no caput é garantir que os estabelecimentos tratados pela presente Lei recebam, acobertem, processem, manufacturem, reciclem ou comercializem produtos oriundos de atividades ilícitas.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

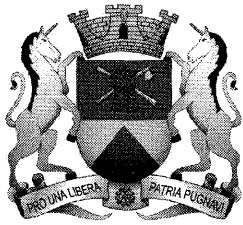
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 12 de Setembro de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13-Set-2023 14:46:24-7-08-2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura objetiva ampliar e fortalecer o recém-criado sistema de videomonitoramento nos ferros-velhos e desmanches na cidade de Sorocaba.

Frisa-se que o objetivo deste Projeto de Lei é combater as práticas ilícitas que são perpetradas pela maciça minoria dos comerciantes do ramo no município.

Já que o ramo em comento é importante fonte de sustento para centenas de famílias em toda a região. De modo que, práticas econômicas ilegais e anticoncorrenciais devem ser combatidas e banidas, sob pena de afetar inclusive a legítima e justa concorrência.

Dada à relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 12 de Setembro de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador